

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 593 final

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1993

Proposta de

## REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que prorroga o Regulamento (CEE) nº 1615/89 do Conselho  
que instaura um Sistema Europeu de Informação  
e de Comunicação Florestais (EFICS)

(apresentada pela Comissão)

### Exposição dos motivos

O Regulamento (CEE) nº 1615/89 tem como objectivo a criação de um Sistema Europeu de Informação e de Comunicação Florestais. Nos termos do artigo 3º desse regulamento, a Comissão, em estreita colaboração com os Estados-membros, assegurará o estabelecimento do sistema, durante uma primeira fase de quatro anos, com início em 1 de Janeiro de 1989 e termo em 31 de Dezembro de 1992.

Em conformidade com o artigo 5º, será apresentado ao Conselho, antes de 1 de Janeiro de 1993, um relatório sobre a aplicação do sistema e sobre os primeiros resultados obtidos.

O Regulamento (CEE) nº 1615/89 expirou no final de 1992.

Infelizmente, o sistema não pôde ser instaurado durante o período abrangido por esse regulamento, devido à complexidade das tarefas envolvidas. Verifica-se que o programa é particularmente ambicioso devido à falta de harmonização no domínio da estatística florestal e também à ausência total de dados para toda uma série de actividades do sector.

Foi necessário realizar certos trabalhos preparatórios para se compreender melhor a situação relativa aos dados disponíveis nos diferentes Estados-membros para o sector em questão.

Por esse motivo, o calendário fixado pelo regulamento para o estabelecimento do sistema não pôde ser respeitado, deixando assim de ser possível elaborar o correspondente relatório.

Torna-se necessária a recondução do regulamento, para que as acções previstas possam ser executadas e o sistema instaurado.

O sistema tem por objectivo suprir a falta de informações fiáveis sobre o sector florestal, tanto a nível da Comunidade como dos Estados-membros. Esta carência, que esteve na origem do Regulamento (CEE) nº 1615/89, subsiste. Por outro lado, as necessidades de informação adequada, seja para a execução das acções da Comunidade no sector florestal, seja no âmbito dos resultados da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD, Rio de Janeiro, Junho de 1992), aumentaram ainda mais.

Os sistemas de informação existentes não permitem colmatar as lacunas constatadas, razão pela qual se torna necessário prosseguir a aplicação do sistema.

O estabelecimento do sistema deve ser efectuado em estreita colaboração com os Estados-membros. Para esse efeito, foi constituído no âmbito do Comité Permanente Florestal um grupo de trabalho "EFICS". Os objectivos do sistema, os princípios da sua organização e o seu conteúdo foram abordados pelo Comité Permanente Florestal e discutidos pelo grupo de trabalho.

Desse exame resultou um acordo unânime das delegações dos Estados-membros a favor da continuação da implantação do sistema e, em consequência, da recondução do Regulamento (CEE) nº 1615/89.

O teor do regulamento, incluindo os aspectos financeiros, pode ser mantido, sendo apenas necessário prorrogar os prazos expirados e adaptar as referências aos textos comunitários aplicáveis.

4

REGULAMENTO (CEE) nº ... DO CONSELHO  
de 1993  
que prorroga o Regulamento (CEE) nº 1615/89 do Conselho  
que instaura um Sistema Europeu de Informação  
e de Comunicação Florestais (EFICS)

**O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que a aplicação e o acompanhamento dos Regulamentos (CEE) nº 2080/92<sup>(4)</sup>, (CEE) nº 1610/89<sup>(5)</sup>, (CEE) nº 867/90<sup>(6)</sup>, da Decisão 89/367/CEE<sup>(7)</sup> e dos Regulamentos (CEE) nº 2157/92<sup>(8)</sup> e (CEE) nº 2158/92<sup>(9)</sup>, relativos a acções destinadas ao sector florestal, exigem informações pormenorizadas, coerentes e comparáveis quanto ao estado e evolução deste sector na Comunidade;

Considerando que os dados disponíveis no plano comunitário relativos ao sector florestal são parciais, abrangendo apenas uma parte das informações necessárias para desenvolver acções coerentes a favor da floresta; que, por outro lado, já existem informações importantes em numerosos Estados-membros e que é conveniente reuni-las e torná-las comparáveis; que, para o efeito, é necessário dispor de um sistema adequado para a recolha, tratamento, análise e difusão dessas informações;

Considerando que os dados em questão não devem dizer respeito apenas à actual situação da floresta e da sua estrutura, da produção e do consumo de madeira, mas também à evolução da arborização das terras agrícolas, à situação do sector florestal nas diferentes regiões da Comunidade e à descrição do sector da exploração, transformação e comercialização dos produtos florestais;

---

(1)

(2)

(3)

(4) JO nº L 215 de 30.7.92, p. 96.

(5) JO nº L 165 de 15.6.89, p. 3.

(6) JO nº L 91 de 6.4.90, p. 7.

(7) JO nº L 165 de 15.6.89, p. 14.

(8) JO nº L 217 de 31.7.92, p. 1.

(9) JO nº L 217 de 31.7.92, p. 3.

5

Considerando que é necessário conceder um apoio a certos Estados-membros ou a certas regiões, para os ajudar a criar ou a melhorar a disponibilidade de dados comparáveis e utilizáveis à escala comunitária;

Considerando que o estabelecimento do referido sistema requer uma estreita colaboração entre a Comissão e os Estados-membros, nomeadamente o apoio das instâncias competentes dos Estados-membros, de forma a facilitar o acesso aos dados;

Considerando que, para além das necessidades da Comunidade, esse sistema deve facilitar a aplicação das decisões tomadas a favor da floresta a nível nacional e regional e, desse modo, melhorar o conhecimento do sector florestal a todos os níveis;

Considerando que a criação do sistema deve ter em conta os sistemas de informação existentes a nível comunitário, a fim de garantir a sua complementaridade e procurar que os dados recolhidos nos Estados-membros sejam coerentes e comparáveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1o

O Regulamento (CEE) nº 1615/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1o, os números "1609/89", "1612/89", "1613/89" e "1614/89" são substituídos, respectivamente, por "2080/92", "867/90", "2157/92" e "2158/92". É suprimido o número "1611/89".
2. No artigo 3o, a expressão "fase de quatro anos" é substituída pelo termo "fase" e a data de "31 de Dezembro de 1992" é substituída por "31 de Dezembro de 1997".
3. No artigo 4o, o ano de "1992" é substituído por "1997".
4. No primeiro período do artigo 5o, o ano de "1993" é substituído por "1998". No segundo período do artigo 5o, o ano de "1993" é substituído por "1998" e o ano de "1998" por "2002".

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

**EFICS****FICHA FINANCEIRA****1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO**

Florestas

**2. RUBRICA ORÇAMENTAL**

B2-515

**3. BASE JURÍDICA**

(Prorrogação) Regulamento 1615/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que instaura um Sistema Europeu de Informação e de Comunicação Florestais (EFICS).

**4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO**

4.1 O Regulamento 1615/89 (EFICS) faz parte integrante do "programa de acção florestal" lançado pela Comissão em 1988, constituindo um instrumento indispensável para otimizar a aplicação da política florestal comunitária.

O desenvolvimento de uma política florestal eficaz, bem como o cumprimento das resoluções da Conferência das Nações Unidas para o ambiente e desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, e da Conferência internacional sobre a protecção das florestas (gestão duradoura das florestas), realizada em Helsínquia em Junho de 1993, exigem uma melhoria das informações existentes no sector florestal.

Os sistemas de informação existentes não estão em condições de fornecer as informações exigidas, sendo, pois, necessário aplicar o EFICS, em estreita colaboração com os Estados-membros.

A aplicação do EFICS durante o período de 1989 - 1992 não pôde, infelizmente, efectuar-se, devido à prioridade concedida à execução de outras acções do programa de acção florestal. A necessidade de informações no sector florestal continua a ser imperativa. O objectivo geral do EFICS (Sistema Europeu de Informação e de Comunicação Florestais) será "recolher, coordenar, conjugar e tratar os dados relativos ao sector florestal e à sua evolução", "com o objectivo de recolher informações comparáveis e objectivas sobre a estrutura e o funcionamento do sector florestal na Comunidade e facilitar assim a aplicação das disposições comunitárias em vigor na matéria".

O sistema EFICS não será necessariamente um grande banco de dados centrado na Comissão, mas antes uma rede de ligação entre os diferentes sistemas existentes, através da qual os Estados-membros podem obter dados florestais.

Para que os dados sejam comparáveis, e nos casos em que não há dados disponíveis suficientes, devem ser desenvolvidos novos métodos de recolha de dados ou sistemas de tratamento adaptados. O EFICS deverá permitir igualmente favorecer e assegurar a aplicação e acompanhamento das principais acções da Comunidade a favor da floresta (arborização, apoio à transformação de madeiras, ...).

Estão previstas, com a ajuda dos diferentes sistemas de informação geográfica existentes na Comissão (CORINE, GISCO em Eurostat), a produção e distribuição de mapas.

4.2 O período abrangido é o de 1993-1997.

## 5. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA/RECEITA

5.1 DNO

5.2 DD

5.3 Não se prevêem receitas

## 6. TIPO DA DESPESA/RECEITA

100% das despesas estão a cargo da Comunidade

## 7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

7.1 Cálculo do custo total da acção

O custo total da acção está estimado em 3,0 milhões de ecus, distribuídos do seguinte modo:

- |   |                      |
|---|----------------------|
| a. Concepção pormenorizada  | 0,35 milhões de ecus |
| - desenvolvimento exaustivo de uma metodologia adequada   |                      |
| - realizações demonstrativas em zonas-piloto, em escala restrita                                  |                      |
| - estimativa dos recursos humanos e financeiros exigidos  |                      |
| - programação das operações   |                      |
| b. Realização de estudos específicos  | 0,35 milhões de ecus |
| - estudos preparatórios   |                      |
| para o estabelecimento e melhoria das estatísticas (produtos florestais, propriedade florestal) e |                      |
| para a constituição de uma documentação a nível comunitário                                       |                      |
| - análise das necessidades/possibilidades de harmonização dos                                     |                      |
| resultados dos diferentes inventários florestais nacionais  |                      |
| - normalização das definições, unidades de medida e critérios de classificação                    |                      |

c. Condicionamento dos dados às necessidades do EFICS 1,50 milhões  
de ecus

Após identificação dos principais dados que faltam, deve ser criada uma rede de referência nos Estados-membros; essa rede integrará os dados nacionais. Com a ajuda dos métodos já desenvolvidos, esses dados serão harmonizados e eventualmente completados.

- cálculo e constituição da rede de referência (+/- 0,3 milhões de ecus)
- distribuição das amostras nacionais segundo a rede de referência (+/- 0,9 milhões de ecus)
- definição do formato de transmissão dos dados destinados ao EFICS (+/- 0,3 milhões de ecus)

d. Realizações experimentais do EFICS à escala comunitária 0,80 milhões  
de ecus

- descrição definitiva do sistema
- determinação das contribuições dos Estados-membros
- demonstração das propriedades e das utilizações potenciais do sistema

7.2 Discriminação (milhões de ecus)

Discriminação	1993	1994	1995	1996	1997	Total
EFICS	0,3	0,5	0,7	0,7	0,8	3,0

7.3.1 Calendário (milhões de ecus)

	1993	1994	1995	1996	1997	Total	
dotações para autorizações	0,3	0,5	0,7	0,7	0,8	3,0	
dotações para pagamentos							
1993	0,2					0,2	
1994	0,1	0,2				0,3	
1995		0,3	0,4			0,7	
1996			0,3	0,4		0,7	
1997					0,3	0,8	1,1
total	0,3	0,5	0,7	0,7	0,8	3,0	

8. DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE

Os pagamentos serão efectuados com base em documentos justificativos.

## 9. ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

9.1 A aplicação de uma política florestal eficaz requer um conhecimento aprofundado do sector florestal e madeireiro.

Todos os países que aplicam uma tal política fazem esforços para se dotarem de sistemas de informação eficazes e fiáveis. O mesmo é válido para a política da Comunidade. O EFICS destina-se a fornecer, a nível comunitário, nacional e regional, todas as informações úteis para a execução óptima das medidas respeitantes ao sector florestal.

9.2 A experiência passada revela que a acção florestal da Comunidade nem sempre teve a eficácia esperada. Uma das causas do problema foi a falta de informações suficientes para avaliar correctamente as medidas programadas. Um balanço provisório da acção comunitária a favor da floresta indica que, na totalidade, o financiamento comunitário desde 1980 se eleva a cerca de 1 500 milhões de ecus. Um financiamento desta importância presupõe um instrumento adaptado para dar as intervenções comunitárias a melhor eficácia. O conhecimento aprofundado do sector florestal a nível nacional e regional teria permitido concentrar e estruturar as intervenções de forma a maximizar a sua eficácia.

- Nos próximos anos, as dotações destinadas ao sector florestal serão muito importantes (por exemplo, a "arborização das superfícies agrícolas" - Regulamento 2080/92).

Para esse efeito, está previsto, para os próximos anos, um financiamento de 500 - 600 milhões de ecus por ano; evidentemente, é necessário dispor dos instrumentos necessários em termos de execução e de acompanhamento para uma gestão óptima dos recursos.

- O custo de realização do EFICS é muito baixo, sobretudo relativamente ao orçamento total destinado à "política florestal" e relativamente aos benefícios financeiros que poderia proporcionar graças a uma melhor aplicação das medidas que dizem respeito ao sector florestal no seu conjunto.

9.3 O acompanhamento e a avaliação da acção efectuem-se em colaboração estreita entre a DG VI, XI, XII, EUROSTAT e os Estados-membros, representados num grupo de trabalho EFICS do Comité Permanente Florestal(\*\*), apoiando-se

---

(\*\*) O grupo de trabalho "EFICS" do Comité Permanente Florestal (CPF) é constituído pelos representantes/peritos dos Estados-membros para acompanhar o estabelecimento do Sistema Europeu de Informação e de Comunicação Florestais (EFICS)

igualmente nos contactos com as organizações internacionais, como a ECE/FAO em Genebra, que dispõem já dos diversos dados florestais e dos métodos de colheita. A presença e a colaboração destas diferentes instâncias constitui uma garantia da optimização da execução da acção.

- Os dados recolhidos pelo EFICS são susceptíveis de ser publicados sob diferentes formas,

- A necessidade de aplicar o Regulamento 1615/89 (EFICS) foi sublinhada várias vezes, quer pelo Comité Permanente Florestal, quer pelos membros do grupo de trabalho "EFICS" do Comité Permanente Florestal.

O Comité Permanente Florestal é favorável, por unanimidade, à criação daquele sistema.

#### 10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS (PARTE A DO ORÇAMENTO)

A execução do regulamento em questão exige recursos suplementares relativamente à situação existente.

ISSN 0257-9553

COM(93) 593 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**16 03**

---

N.º de catálogo : CB-CO-93-628-PT-C

ISBN 92-77-61687-3

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo